



Naltic Brazil Comércio de Brindes
LTDA Rua da Conquista, 554 Jardim
Esplanada Nova Iguaçu - RJ CEP
26013-330 www.brindesnaltic.com.br
[@brindesnaltic](https://www.facebook.com/brindesnaltic)
(21) 999 555 260

AO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 135/2022
PROTOCOLO 67515/2022
Processo Administrativo nº. 275/2022

Sr. Pregoeiro,
Naltic Brazil Comércio De Brindes LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.215.938/0001-50, com sede na Rua Da Conquista, 554 Jardim Esplanada Nova Iguaçu - RJ CEP: 26013-33, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do setor requisitante que deu por recusada a amostra apresentada pela empresa Naltic Brazil Comércio De Brindes LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a amostra apresentada pela subscrevente como recusada sob a alegação de que a mesma não atendeu às especificações do edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 02/02/2023, o senhor pregoeiro informou sobre a disponibilidade dos laudos referente à análise das amostras e concedeu até o dia 07/02/2023 para que fossem apresentados os recursos referentes ao mesmo.

Sendo esta peça apresentada em 06/02/2023, ela é TEMPESTIVA..

III – AS RAZÕES DA REFORMA

O setor requisitante ao considerar a amostra apresentada pela RECORRENTE como recusada, apresentou os seguintes argumentos:



Naltic Brazil Comércio de Brindes
LTDA Rua da Conquista, 554 Jardim
EsplanadaNova Iguaçu - RJ CEP
26013-330 www.brindesnaltic.com.br
[@brindesnaltic](https://www.facebook.com/brindesnaltic)
(21) 999 555 260

Lote 06

Item 50 - Chinelo tipo "de dedo" confeccionado em borracha, numeração 35/36, sola antiderrapante, cores variadas



Reprovado, não atendeu as especificações do edital

Em 02/02/2023, baseado no Princípio da Publicidade e também no Princípio da Motivação, solicitamos via email que nos fossem apresentados os reais motivos para a recusa da amostra, uma vez que não há qualquer justificativa técnica para a recusa da amostra, o que impede a empresa de se defender corretamente. A administração Pública não pode simplesmente alegar que o produto não atende as especificações do edital, sem mencionar em que sentido as exigências não foram atendidas, haja visto que o material encaminhado atende plenamente as exigências editalícias.

Desta feita, a recusa sem embasamento técnico torna-se totalmente ilegal, cabendo até mesmo denúncia aos órgãos de controle, dado o tratamento não isonômico e sobretudo a falta de transparência com a qual os itens foram julgados.



Naltic Brazil Comércio de Brindes
LTDA Rua da Conquista, 554 Jardim
EsplanadaNova Iguaçu - RJ CEP
26013-330 www.brindesnaltic.com.br
www.facebook.com/brindesnaltic
@brindesnaltic
(21) 999 555 260

I-A- SOBRE A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

Primeiramente, vejamos o que diz o edital sobre a apresentação de amostra:

“15.2.1. Todos os itens serão avaliados se as especificações do produto correspondem ao descritivo solicitado em edital, conforme termo de referência complementar ao anexo I. Caso os requisitos solicitados em edital não sejam apresentados, ou seja, considerados insatisfatórios, a amostra será reprovada”

Observa-se claramente que as amostras enviadas devem comprovar as características exigidas em edital. Vejamos agora o que diz o termo de referência sobre as características do item cuja amostra foi enviada pela empresa Naltic.

“Chinelo tipo "de dedo" confeccionado em borracha, numeração 35/36, sola antiderrapante, cores variadas”

A empresa Naltic, encaminhou amostra que atende perfeitamente estes requisitos. Desta feita, esta Administração, com base no princípio da Vinculação ao Edital, de nenhuma forma poderá criar exigências inexistentes no Edital, que é a Lei da Licitação.

Na legislação do Pregão, Lei 10.520/02, consoante Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[2], poderá a exigência de amostra ser arriada no art. 4º, inciso XV, a saber:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifos nossos)*

De qualquer forma, mesmo para aqueles que não vislumbrem no art. 4º, XV, da Lei do pregão, autorização para a exigência de amostras, deverão, então, fundamentar a solicitação na Lei Geral de Licitações, art. 43, IV, primeira parte e V, em vista da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 ao pregão.”

O exame de conformidade efetuado pela Administração e o laudo proveniente deste, deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)

Como explanado acima, a análise das amostras deve ser estritamente em consonância com o descritivo do edital, não podendo o agente público, utilizar-se de sua posição para demonstrar suas preferências pessoais por marcas e recusar a amostra da RECORRENTE pelo simples fato de não ser de uma marca consagrada no mercado. Lembrando que o objetivo principal das



Naltic Brazil Comércio de Brindes
LTDA Rua da Conquista, 554 Jardim
EsplanadaNova Iguaçu - RJ CEP
26013-330 www.brindesnaltic.com.br
[@brindesnaltic](https://www.facebook.com/brindesnaltic)
(21) 999 555 260

Licitações Públicas é escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não a aquisição da marca mais conhecida no mercado. Ora, o setor demandante diz que a amostra apresentada pela empresa Naltic não atendeu as exigências editalícias, mas não detalhou os requisitos que não foram atendidos.

Assim sendo, uma vez que a recorrente comprovou que as amostras foram julgadas reprovadas sem qualquer base legal para tal.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que a amostra da empresa Naltic seja julgada como aceita, haja visto ter atendido todos os requisitos presentes em edital, passando-se a fase de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento

Nova Iguaçu, 06 de fevereiro de 2023.

Carolina Sá Araújo Salinovic
Sócia Administradora
RG: 21.451.432-5 ÓRGÃO EXPEDITOR: DETRAN RJ
CPF: 112.355.977